

GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 038.234/2021-1

Natureza: Representação

Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado –
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

Órgão: Presidência da República

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SUPOSTA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS NA ORGANIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES POPULARES OCORRIDAS EM 7 DE SETEMBRO DE 2021. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE OU ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com fulcro no inciso I do § 3º do art. 1º da Lei 8.443/1992, a instrução elaborada pela Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração (peça 15), cujas conclusões foram ratificadas pelos dirigentes da unidade (peças 16 e 17), *verbis*:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Presidência da República, apresentada pelo MPTCU, de modo que esta Corte, no cumprimento de suas competências constitucionais de controle externo de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública Federal, proceda a adoção das medidas de sua competência visando a apurar a possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização de manifestações antidemocráticas e de caráter golpista do dia 7 de setembro (peça 1, p. 1).*

HISTÓRICO

2. *O representante, Sr. Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, Dr. Lucas Rocha Furtado, apresentou sua demanda em 8/9/2021, noticiando possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Presidência da República, tomando por base notícias veiculadas pelo Correio Braziliense, na Rede Globo e sítios de internet, conforme teor da peça inicial e do anexo da presente Representação (peças 1-10).*

3. *Além disso, argumentou sobre a necessidade de atuação do controle externo na identificação de financiadores da convocação, mobilização, transporte, hospedagem e infraestrutura destinada à organização e realização dos atos antidemocráticos e de caráter golpista no dia 7 de setembro, bem como a possível utilização de recursos públicos e/ou eventual emprego de órgãos públicos (peça 1, p. 2-3).*

4. *Trouxe à baila, também, a existência do chamado “gabinete do ódio”, cuja atuação estaria relacionada à elaboração e divulgação de fake news por meio de*

softwares “robôs” (peça 1, p. 3).

5. Apontou a existência de processos, em andamento nesta Corte, a exemplo do TC 020.015/2020-8 (peça 1, p. 4).

6. Na conclusão da peça inicial, o representante entendeu pertinente que, com a adoção de medida cautelar, o Tribunal confira a devida urgência em razão da “ameaça concreta aos fundamentos democráticos e às instituições republicanas, como restou evidente no teor dos atos ocorridos em 7 de setembro, para a convocação e organização dos quais pode ter concorrido o carreamento indevido de recursos públicos” (peça 1, p. 8).

7. Finalmente, o representante apresentou elementos adicionais, em 9/9/2021, por considerar que existe uma correlação entre os assuntos tratados nesta representação, qual seja, averiguar a possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização de manifestações antidemocráticas e de caráter golpista do dia 7 de setembro, com o TC 000.405/2021-3, cujo objeto foi a avaliação da confiabilidade das urnas eletrônicas utilizadas nas votações do país e no sistema de contabilização e apuração dos votos, requereu a análise conjunta (peças 13-14).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Ausência dos requisitos do art. 235 e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014 (requisitos de admissibilidade)

8. Registra-se que o MPTCU possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237 do RI/TCU.

9. No entanto, a representação não preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU e/ou no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, haja vista não estar acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Valendo-se exclusivamente de matéria jornalística, entende o Parquet haver a necessidade de uma ampla investigação sobre a convocação e a organização da manifestação de 7 de setembro, nas quais pode ter ocorrido a utilização indevida de recursos públicos.

11. Data maxima venia, a matéria não está acompanhada de indícios de irregularidades.

12. Nesse sentido, mostra-se oportuno apreciar o teor do art. 235 do Regimento Interno/TCU:

Art. 235. A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Parágrafo único. O relator ou o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante.

13. Da leitura do dispositivo do RITCU, entende-se ser elemento essencial para o conhecimento da representação o apensamento de indícios que comprovem a irregularidade apontada.

14. Examinando-se os elementos da representação, cuja fonte originária é matéria

publicada na mídia, não se vislumbra a presença de qualquer documentação comprobatória sobre a ocorrência de irregularidades.

15. Ademais, não compete ao MP/TCU propor fiscalização nas dimensões contábeis, patrimoniais, operacionais, orçamentárias e financeiras, como os narrados nesta representação.

16. Destarte, não tendo sido realizada a referida etapa e sendo tal ônus exclusivamente do representante, não é possível enquadrar as reportagens ora apresentadas como indício de irregularidade, razão pela qual a presente representação não pode ser conhecida, com fundamento no parágrafo único do art. 235 c/c art. 298 do Regimento Interno/TCU.

17. Além disso, indícios consistem em situações conhecidas e provadas que, por algum tipo de conexão lógica ou material, conduzem à descoberta de outras que tenham relevância para o deslinde desta ou daquela questão de fato e/ou de direito.

18. Continuando a análise, importa enfatizar que, para admissibilidade de representações ou denúncias no TCU, os indícios, acaso existentes, precisam ser dotados de suficiência, atributo que os torna idôneos ou eficientes para, com objetividade, sustentar as ilações que deles se irradiam – ou possam irradiar.

19. Em consequência, as notas divulgadas em mídia eletrônica não caracterizam indícios na acepção técnico-jurídica enraizada do vocábulo, tampouco carregam qualidades indutoras de inferências probatórias válidas.

20. Ressalta-se que a representação não aponta nenhum indício concreto de irregularidade, uma vez que as notícias trazidas se limitam a relatar percepções e opiniões de algumas empresas de telecomunicações.

21. No que se relaciona ao requerimento de análise conjunta com o TC 000.405/2021-3, cujo objeto foi a avaliação da confiabilidade das urnas eletrônicas utilizadas nas votações do país e no sistema de contabilização e apuração dos votos - elementos adicionais apresentados em 9/9/2021 - considera-se não prosperar o entendimento do Parquet sobre a existência de correlação com os assuntos tratados nesta representação, qual seja, averiguar a possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização de manifestações antidemocráticas e de caráter golpista do dia 7 de setembro (peças 13-14).

22. Portanto, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 235 do RI/TCU, não é possível conhecer da presente documentação como representação, visto que o expediente não está acompanhado de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. No tocante ao TC 020.015/2020-8, que trata da apuração da regularidade de atos que estariam ocorrendo no âmbito do Banco do Brasil S.A. por possível interferência do controlador sobre as decisões corporativas do banco, em razão de suposta intermediação da Secretaria Especial de Comunicação Social da Presidência da República (Secom), encontra-se na SecexFinanças com proposta de diligência, conforme se segue.

24. Na fase inicial, por meio do Acórdão 1329/2020-TCU-Plenário, da relatoria do Ministro Bruno Dantas, foi proferida cautelar suspensiva de veiculação de publicidade com a seguinte recomendação no subitem 9.3 do acórdão referido:

9.3. recomendar à Casa Civil e à Controladoria-Geral da União que avaliem a conveniência e a oportunidade de elaborar instrumento normativo sobre integridade de sites, blogs, portais e redes sociais, inclusive em relação ao combate à profusão de fake news, estabelecendo critérios de certificação para que possam receber recursos públicos (monetização) via anúncios publicitários e congêneres, com efeitos vinculantes a todos os órgãos do Governo Federal, incluindo as empresas estatais.

25. Posteriormente, apreciando recurso de agravo interposto pelo Banco do Brasil em face da medida cautelar imposta pelo Tribunal, o Plenário proferiu o Acórdão 3088/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, pelo qual revogou a dita medida cautelar, considerando suficientes, para tanto, as medidas internas em curso no Banco do Brasil para prevenir a veiculação de propaganda governamental em sites dedicados à disseminação de fake news e discursos de ódio.

26. Na ocasião, restou pendente de análise o item 9.3 da recomendação contida no Acórdão 1329/2020-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas, efetuada à Casa Civil da Presidência da República e à Controladoria-Geral da União, retornando aqueles autos à SecexFinanças para instrução da matéria.

27. Inexiste, portanto, nexos causal entre o pleito apurado no TC 020.015/2020-8 e os apontamentos sugeridos pelo representante, muito embora ambos abordem a mesma temática sobre divulgação de informações falsas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

28. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

b) informar ao representante que o conteúdo da deliberação que vier a ser proferida poderá ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

c) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.”

2. É o relatório.

VOTO

Relato o presente processo em razão da Lista de Unidades Jurisdicionadas do Biênio 2021/2022 (termo de distribuição à peça 11).

2. Em exame representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado com vistas a que o Tribunal adote as medidas necessárias à apuração de possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização das manifestações populares havidas em 7 de setembro de 2021.

3. O representante aponta, igualmente, a existência do chamado “gabinete do ódio”, cuja atuação estaria relacionada à elaboração e divulgação de *fake news* por meio de softwares “robôs”

4. A SecexAdministração, em pareceres uniformes (peças 15 a 17), propôs não conhecer da representação por entender vir desacompanhada de quaisquer indícios de irregularidade ou ilegalidade.

5. Na Sessão do Plenário de 29/9/2021, submeti o feito à apreciação do Colegiado dentre os processos constantes de minha Relação (art. 143 do Regimento Interno do TCU), com proposta no sentido de acolher os encaminhamentos apresentados pela unidade técnica.

6. Na ocasião, o Ministro Bruno Dantas pediu vista do processo na forma regimental (art. 112 do RI/TCU), de modo que a matéria retorna ao crivo do Tribunal nesta Sessão do Plenário de 8/12/2021, para ser apreciado de maneira unitária.

7. Pois bem, passo a me pronunciar.

8. A representação ora em exame diz respeito à possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização das manifestações populares havidas em 7 de setembro de 2021. Esse é o objeto do processo.

9. Nada obstante, o representante, como visto no relatório, indicou, em sua petição inicial, a existência do designado “gabinete do ódio”, o qual se valeria de recursos públicos para financiar a propagação de *fake news* (notícias fraudulentas).

10. Por seu turno, a profusão de *fake news* já constitui objeto do TC 020.015/2020-8 (representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado – em instrução na unidade técnica) e que se encontra sob a relatoria do Ministro Bruno Dantas.

11. Deste modo, ressalto que eventual custeio público de disseminação de notícias falsas não se insere no escopo da presente representação.

12. Semelhantemente, a matéria em exame neste processo distingue-se da matéria contida no TC 000.405/2021-3, também da relatoria do Ministro Bruno Dantas, o qual versa sobre representação igualmente manejada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado por meio da qual pugna pela verificação da confiabilidade das urnas eletrônicas utilizadas nas votações do país e no sistema de contabilização e apuração dos votos.

13. Posto isso, considerando a inexistência de relação de continência ou conexão deste processo com os TCs 020.015/2020-8 e 000.405/2021-3, a representação que ora trago ao escrutínio do Plenário pode ser apreciada de maneira independente.

14. Feito esse breve delineamento da matéria, avanço ao exame de admissibilidade.

15. Dispõem os arts. 235 e 237 do RI/TCU que a representação, para ser processada, deve estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade supostamente ocorrida.

16. Sucede, no entanto, que a presente representação se baseia em matérias jornalísticas (Correio Braziliense, na Rede Globo e sítios de internet) as quais não indicam, em concreto, nenhum indício de irregularidade a ensejar a atuação desta Corte.

17. Por pertinente, transcrevo as manchetes das matérias jornalísticas que acompanham a representação e que, no entanto, não trazem ilícito a mobilizar o Tribunal:

Pesquisa: desaprovação do governo Bolsonaro bate recorde, com 61% (Correio Braziliense – peça 2);

Bolsonaro ataca Alexandre de Moraes e diz que não cumprirá mais decisões do ministro do STF (G1 – peça 3);

Lideranças de caminhoneiros movem ação contra Bolsonaro por atos convocados neste 7 de setembro (Diário do Transporte – peça 4);

Do Planalto, gabinete do ódio aumentou acessos a site investigado durante atos antidemocráticos (Folha de S. Paulo – peça 5);

PF reforça ligação de 'gabinete do ódio' do Planalto com investigados por atos antidemocráticos (Folha de S. Paulo – peça 6);

PF aponta como o 'gabinete do ódio' se expandiu além do Palácio do Planalto (Uol Notícias - peça 7);

A turma do gabinete do ódio segue instalada no Planalto (Veja – peça 8);

PF ouve ex-assessor de Trump em inquérito sobre atos antidemocráticos (Uol Notícias – peça 9);

Corregedor autoriza diligências referentes à plataforma GETTR (TSE – peça 10);

Ataque a urnas eletrônicas repete alegações infundadas (O Estado de S. Paulo – peça 14).

18. As matérias em alusão não constituem nem apontam indícios das irregularidades descritas na inicial.

19. Ante o exposto, não conheço da presente representação e VOTO no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Plenário.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2021.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 2043/2022 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 038.234/2021-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII - Representação
3. Representante: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado – Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
4. Órgão/Entidade: Presidência da República.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado com vistas a que o Tribunal adote as medidas necessárias à apuração de possível utilização indevida de recursos públicos na convocação, divulgação e organização das manifestações populares havidas em 7 de setembro de 2021;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e 237, parágrafo único do Regimento Interno/TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014;

9.2. informar ao representante a prolação deste Acórdão, ressaltando que o Relatório e o Voto que o fundamentam podem ser consultados por meio do endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 35/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/9/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2043-35/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral